

Humano demasiado inumano: gênero, direitos humanos e discursos em disputa

Human too inhuman: gender, human rights and speeches in dispute

Tuanny Soeiro Sousa*

Universidade Federal da Paraíba, São Luís – MA, Brasil.

1. Introdução

Eu lutava porque não queria uma alegria desconhecida. Ela seria tão proibida pela minha salvação quanto o bicho proibido que foi chamado de imundo – e eu abria e fechava a boca em tortura para pedir socorro, pois ainda não havia me ocorrido inventar esta mão que agora inventei para segurar a minha. No meu medo de ontem eu estava sozinha, e queria pedir socorro contra a minha primeira desumanização. A desumanização é tão poderosa quanto perder tudo, como perder tudo, meu amor.
– Clarice Lispector (A paixão segundo G.H.).

Cotidianamente somos confrontados com notícias e relatos de discriminação, violência e morte de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) no Brasil. De acordo com o Relatório do Grupo Gay da Bahia, o Brasil é um dos países que mais mata LGBTs no mundo¹. Logo, por mais que exista, desde a publicação da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, um extensivo rol de direitos positivados internacionalmente com o objetivo de proteger “humanos”, parece que,

* Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Docente da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. E-mail: tusoeiro@hotmail.com.

1 GRUPO GAY DA BAHIA, 2019.

em alguma medida, a violação massiva dos direitos de dissidentes sexuais e de gênero parece deslocar essas populações da “humanidade” para a abjeção. Portanto, ou o “humano” dos direitos humanos não contempla LGBTs como pessoas, ou essa categoria é menos “autoevidente” do que poderíamos imaginar. É essa tensão discursiva que se apresenta como *objeto* deste artigo.

A *problemática* principal que baliza o estudo parte da seguinte questão: diante dos ideais normativos que produzem o sujeito de direitos humanos, há possibilidade de reconhecimento de humanidade de dissidentes sexuais e de gênero frente a esses direitos?

A *hipótese* parte da ideia de que os direitos humanos circulam em uma dialética sem síntese entre assujeitamento e negociação, o que significa afirmar que o sentido de sua humanidade se encontra fraturado e em constante transformação. Assim, também os direitos de dissidentes sexuais e de gênero, e sua participação na categoria humana, envolvem processos históricos de lutas por reconhecimento para além do individualismo.

O método hipotético-dedutivo apresenta-se como abordagem deste trabalho, no qual também utilizamos documentação indireta sintetizada através de pesquisa bibliográfica, tendo como pressuposto teórico a teoria do discurso pós-estruturalista de Michel Foucault², Judith Butler³ e Costas Douzinas⁴. Por isso, compreendemos que o social é um campo aberto de discursividade: os sentidos que compõem os enunciados só podem encontrar as suas condições de possibilidade nesse campo complexo, antagônico e permeado por relações de poder. A irrupção dos efeitos de verdade dos enunciados e dos sujeitos dependem dessas configurações normativas.

Organizamos o trabalho em três seções distintas. Na primeira, situamos a articulação dos enunciados direito e humanidade no campo da discursividade, analisando as condições de surgimento do sujeito de direitos humanos moderno. Em seguida, examinamos o processo de produção dos dissidentes sexuais e de gênero e sua relação com as normas que produzem humanos inteligíveis. E, por último, estudamos as possibilidades de novas configurações normativas para o humano dos direitos humanos, refletindo sobre a viabilidade de articulações que comportem o reconhecimento de pessoas LGBTI.

2 FOUCAULT, 2012; 2013.

3 BUTLER, 1997; 2004a; 2015c; 2016.

4 DOUZINAS, 2009.

2. Humanidade, discursividade e direitos humanos

A relação existente entre dissidentes sexuais e expressões/identidades de gênero dissonantes com o Direito é complexa e contraditória. Até a década de 70, o único espaço encontrado no discurso jurídico para essa população era o da criminalidade e do desvio. Como consequência, ao contrário do que se viu acontecer com o movimento feminista, o movimento de gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais (LGBTI) demorou a clamar por reconhecimento de direitos humanos. É somente a partir da década de 90 que pessoas LGBTI começam a exigir que seus desejos, afetos, famílias, expressões e identidades sejam levadas em consideração frente às instituições internacionais.

Essas demandas incorporam aspirações de reconhecimento dos ideais de liberdade e igualdade declarados nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. A princípio, esses documentos já parecem incluir dissidentes sexuais e de gênero, haja vista abarcarem *universalmente todos os humanos*. Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”⁵, acredita-se que esteja se referindo à espécie humana, essa categoria *autoevidente*. Ainda assim, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas precisa reiterar, diante dos altos índices de discriminação, violência e morte, que LGBTI também são humanos, abrindo espaço para o questionamento crítico dos sentidos que carregam os termos humanidade e direitos⁶.

O hiato existente entre os direitos humanos e sua eficácia – bastante visível no cotidiano de pessoas LGBTI – pode ser explicado através daquilo que Villey⁷ sublinhou como “direitos irrealis”, pois prometem mais do que podem cumprir; e prometem de uma forma indeterminada, inconsistente e contraditória, porque não expressam o sentido exato daquilo que proclamam e colecionam uma gama de direitos heterogêneos.

Se pensarmos, por exemplo, que a liberdade pode ser exercida somente quando há suporte suficiente para o seu exercício; que alguém só pode exercer liberdade de locomoção e reunião quando há infraestrutura; que alguém somente pode falar quando não é impedido, então, aquilo que, à

5 NAÇÕES UNIDAS, 1948, frisamos.

6 NAÇÕES UNIDAS, 2014.

7 VILLEY, 2007.

princípio, se apresenta como um direito imanente também parece sofrer rupturas.

E, portanto, esses dois enunciados, direitos e humanidade, quando entrelaçados, anunciam configurações que podem ser analisadas no campo da discursividade. É nesse terreno que o nosso estudo se assenta, focando na compreensão dos sentidos que podem ser atribuídos a esses termos quando utilizados em conjunto e nos efeitos que trazem para a vida de dissidentes sexuais e expressões de gênero dissonantes.

Para isso, antes de tudo, é importante destacar que as palavras não possuem sentidos imanentes, pois as condições de irrupções dos sentidos encontram-se no social, em meio a disputas e relações de poder que tornam possíveis determinados efeitos de verdade em um momento histórico específico⁸. Além disso, precisamos entender que somos seres linguísticos e, como tais, aparecemos como produtores e produtos da linguagem⁹.

Assim, como observou Hunt¹⁰, a *autoevidência* dos direitos humanos tem uma história; suas condições de possibilidade permeiam as práticas, narrativas e acontecimentos políticos ocorridos nos séculos XVII e XVIII nos Estados Unidos e França, e orquestram importantes transformações sociais, perpassando pela microcapilaridade dos corpos e vidas dos indivíduos, bem como pela produção de verdades que ainda hoje enquadram a maneira pela qual nós apreendemos o mundo.

Para Douzinas¹¹, os direitos humanos são criações e criadores da Modernidade e seus elementos modernos podem ser observados nas seguintes características fundamentais: primeiramente, nota-se uma profunda mudança no pensamento político em relação ao dever no direito, de *civitas* e *comunitas* para a civilização e a humanidade; depois, inverte-se a prioridade tradicional entre o indivíduo e a sociedade, emancipando o indivíduo de seus laços cosmológicos e comunitários próprios da Antiguidade e da Idade Média, situando-o no centro da organização e da atividade social e política. Logo, é possível perceber que o nascimento dos direitos humanos está diretamente ligado ao movimento do Humanismo e sua forma jurídica.

8 FOUCAULT, 2012; 2013.

9 BUTLER, 197; 2004a; 2015b; 205c; 206.

10 HUNT, 2009.

11 DOUZINAS, 2009.

Como ressalta Hall¹², é na modernidade que emerge uma forma decisiva de *individualismo* no âmago do qual se desenvolve essa nova concepção de sujeito individual e sua identidade. Esse sujeito liberal reúne dois significados: é indivisível, unificado em seu interior e, ao mesmo tempo, uma entidade singular distintiva e única. O nascimento desse “indivíduo soberano” acontece entre o Humanismo Renascentista do século XVI e o Iluminismo do século XVIII.

No que concerne especificamente à forma jurídica do Humanismo, observa-se a produção da natureza humana – em sua dignidade ou objetividade científica – transformando o homem “no fim da evolução histórica”¹³. Para essa escola de pensamento, a humanidade tem duas características únicas: ela pode determinar seu próprio destino, e é totalmente consciente de si mesma, transparente a si mesma através de reflexão e auto-observação. Portanto, o Humanismo tem um papel fundamental na fabricação dos ideais normativos que permeiam a representação do humano¹⁴.

O sujeito moderno, tal qual designado pelo Humanismo, é resultado de um entrecruzamento da filosofia com o Direito. Esse sujeito ganha tamanha importância em virtude da necessidade de um “sujeito perante a lei”, pois a lei não pode funcionar sem um centro ativo ou um destinatário que possa ser dotado de prerrogativas e deveres, competências e obrigações. Entretanto, um paradoxo subsiste no coração desse sujeito: apesar de possuir liberdade e autonomia, o sujeito moderno é assujeitado, seja pela lei exterior que o cria e o vincula, seja pela sua capacidade autônoma e racional de exercer um autocontrole sobre si.

Douzinas¹⁵ destaca que o sujeito de direitos é uma ficção legal necessária para a existência da lei e do Direito. Trata-se de uma relação circular, pois a lei cria essa entidade artificial atribuindo-lhe capacidade de possuir direitos e deveres, e transforma-a no suporte lógico das relações jurídicas, ao mesmo tempo em que os sujeitos jurídicos aceitam a legitimidade da lei e o seu poder de criar direitos.

12 HALL, 2006.

13 As aspas aparecem como forma de sublinhar a crítica de Douzinas ao paradigma historicista que percebe a história como uma linha evolutiva cujo fim chega na ideia de homem-ocidental-civilizado.

14 DOUZINAS, 2009.

15 DOUZINAS, 2009.

No que concerne à ontologia dos direitos humanos, seguindo as premissões cartesianas e kantianas, o sujeito aparece isolado com uma consciência solitária que se volta para si mesma para criar programas de legislações e planos de vida. Agora, o sujeito é um homem livre que desfruta de igualdade com todos os demais. Entretanto, essa “afirmação falsa”, como observa Douzinas¹⁶, tem como propósito assujeitar o indivíduo que inicia a sua jornada em direção a tornar-se o sujeito moderno, livre e autônomo, obscurecendo o poder de sujeição do Direito.

Partindo de uma ideia análoga, Santoro¹⁷ observa na teoria contratualista clássica e contemporânea o que chama de modelo antropológico hierárquico-dualista. Nesse modelo, é possível observar a produção de um sujeito livre cujas ações devem ser controladas pela autonomia. Na teoria kantiana, por exemplo, a autonomia é a capacidade racional de conseguir captar e impor a si mesmo leis morais universais. Santoro explica que esse dispositivo de poder, que enclausura o sujeito ao invés de libertá-lo, advém da incapacidade dos autores humanistas de articularem teorias da liberdade com problemas relacionados à ordem pública.

Também para Hunt¹⁸, a autonomia, sustentadora dos ideais de igualdade e liberdade, baseou-se na ideia de “indivíduos normais” capazes de viverem juntos em uma moralidade autocontrolada. A autora destaca que por trás desse “indivíduo moral” existiu uma grande história de luta. No século XVIII, por exemplo, nem todos eram considerados pessoas igualmente capazes de ter autonomia moral, pois lhes faltavam a capacidade de raciocinar e de decidirem por si mesmas e, em decorrência disso, crianças, mulheres, criados e escravos não eram percebidos como dotados de autonomia.

As reflexões de Hunt¹⁹ levam-nos a perceber que a humanidade ou o status de pessoa são enunciados em disputas; eles adentram os jogos linguísticos de uma comunidade histórica e estão sujeitos a disjunções, deslocamentos e transformações. Os seus sentidos não são imanentes, mas dependem das relações de poder que encapsulam os efeitos de verdade que circulam em um determinado momento.

16 DOUZINAS, 2009.

17 SANTORO, 2003.

18 HUNT, 2009.

19 HUNT, 2009.

Similarmente, Butler²⁰ entende que os termos que determinam as condições de alguém ser reconhecido como humano são socialmente articulados e maleáveis. Os termos que conferem humanidade para alguns podem ser os mesmos que privam outros de atingirem esse status, produzindo a diferença entre o humano e o menos humano. Essas normas produzem efeitos de longo alcance na forma como nós compreendemos o modelo de humano intitulado de direitos ou aqueles que estão incluídos nas esferas de participação da deliberação política. Portanto, a compreensão da humanidade depende de sua raça, morfologia, sexo, etnicidade, bem como dos graus de legibilidade de cada um desses elementos. Alguns humanos são reconhecidos como menos humanos, e essa forma qualificada de reconhecimento não comporta espaço para uma vida viável.

Para analisar a produção diferenciada da humanidade e suas consequências, a autora parte de uma noção foucaultiana de sujeito, engendrado por normas social e historicamente dispostas que enquadram as condições de reconhecimento. O “ser” da vida também entra nesse esquema de enquadramento/reconhecimento sendo constituído por meios seletivos. Portanto, o reconhecimento e a possibilidade de ser reconhecido dependem de ideais normativos que determinam uma noção particular de pessoa humana. Em outras palavras, são normas que determinam como podemos reconhecer o outro e como o outro pode ser reconhecido por nós; normas que produzem o “eu” e o “outro” em uma relação de reflexão e co-constituição.

Se o reconhecimento é esse local de atuação do poder que determina as condições em que alguém pode ganhar inteligibilidade frente aos demais, também é o espaço de determinação do ininteligível, do menos humano e do não humano. A força dessa produção diferencial tem o poder de distribuir desigualmente as condições de vida, designando a condição politicamente induzida na qual algumas vidas são reconhecidas e, portanto, cuidadas e enlutadas, enquanto outras são obrigadas a suportar a carga da fome, do subemprego, da privação de direitos e da exposição diferenciada à violência e à morte, pois não são consideradas valiosas.

Em um viés semelhante, Douzinas²¹ afirma que a humanidade é uma condição avaliada e classificada com muitas sombras e camadas entre o ocidental “super-humano” e o inumano. A própria subjetividade legal é

20 BUTLER, 1997; 2004a; 2015b; 2015c.

21 DOUZINAS, 2009.

uma conquista frágil que pode ser facilmente minada e destruída. Isso pode ser observado nas campanhas de genocídio e extermínio da segunda metade do século XX, em que determinados indivíduos são produzidos como parasitas não-humanos, como seres inferiores e perigosos para os integralmente humanos. Percebe-se aqui que o reconhecimento da humanidade não é totalmente garantido a todos.

Isso significa que o sentido do humano não está finalizado. Essas são forças que atuam na produção normativa do sujeito, mas que podem, e são, o tempo todo contestadas. Como afirmou Foucault²², onde há poder, há resistência, e se nós temos a capacidade limitada de atuar sobre a linguagem – pois ela também atua sobre nós –, então há algo que podemos fazer com aquilo que nos faz.

Assim, um dos problemas fundamentais dos direitos humanos está diretamente ligado com a forma humana ou não humana que se apresenta diante deles. Na próxima seção, falaremos melhor sobre como dissidentes sexuais e de gênero são produzidos, bem como a sua relação com a humanidade.

3. Dissidências sexuais e de gênero

No senso comum, as identidades de homens e mulheres são compreendidas como advindas de corpos-machos e corpos-fêmeas, respectivamente. Aqui, a biologia atua como a causa fundante das práticas designadas como femininas e masculinas. Do mesmo modo, a heterossexualidade seria o único direcionamento de afetos e desejos considerada natural. Homens e mulheres são, portanto, detentores de características físicas e mentais radicalmente opostas, mas complementares. Qualquer expressão ou sexualidade que escapa a esse padrão pode facilmente ser classificada como anormal.

Esse não é somente um dado do senso comum. De fato, uma série de teorias foram desenvolvidas em torno dessa compreensão. Entretanto, elas não atuaram somente como meras descrições de experiências, práticas e desejos relacionados ao sexo e à sexualidade, pelo contrário, como observou Foucault²³, essas teorias fazem parte de um complexo dispositivo de poder que trabalha para fabricar corpos e práticas sexuais. E é esse poder

22 FOUCAULT, 2009.

23 FOUCAULT, 2007; 2009.

produtivo que, reiterado no tempo, dissemina efeitos de verdades resultantes de jogos de poder/saber.

De acordo com as análises de Laqueur²⁴, nem sempre o sexo fora entendido como a causa primeira das identidades de homens e mulheres. Durante a Antiguidade, acreditou-se que a ordem cosmológica era responsável pela definição das posições hierárquicas desses sujeitos, sendo o local ativo (masculino) ou passivo (feminino) o elemento determinante das características da genitália. Cabe ressaltar que não existiam dois sexos, tal qual os estudos biológicos apontam hoje, mas apenas um, o masculino, que poderia ou não ser externalizado. Nesse paradigma – conhecido como paradigma do sexo único –, a mulher era considerada como um homem ao avesso, pois as características da genitália assemelhavam-se a um “pênis invertido”.

A despeito das práticas de dissecação corporal já adotadas nas ciências médicas e biológicas do final da Idade Média e do início da Idade Moderna, o paradigma do sexo único continuou predominante até o século XIX, apesar de alguns estudos – que não ganharam grande credibilidade na comunidade científica da época – apontarem a existência de diferenças anatômicas nos órgãos sexuais das mulheres e dos homens. Como explica Laqueur²⁵, é somente no século XIX que as teorias sobre a divisão sexual começam a ganhar destaque científico; não porque o sexo feminino fora “descoberto”, mas porque essas ideias foram utilizadas para justificar as hierarquias de uma nova ordem social agora fundamentada na ciência, e não no cosmos ou na religião.

Segundo Laclau e Mouffe²⁶, os ideais de liberdade e igualdade disseminados pela Revolução Francesa fizeram surgir as condições de possibilidade para que uma série de identidades distintas emergissem na luta contra a opressão. Logo, um feminismo genuíno aparece, na Europa do século XIX, demandando direitos de liberdade e igualdade para as mulheres, mas é confrontado com a resistência antifeminista que passa a legitimar a inferioridade das mulheres através de seus atributos biológicos. Em uma época de sujeitos atomizados, cuja característica distintiva da identidade apresentava-se como um núcleo duro interior, *o sexo feminino* começa a funcionar ao

24 LAQUEUR, 2011.

25 LAQUEUR, 2011.

26 LACLAU e MOUFFE, 2015.

mesmo tempo como um predicado de sua essência e de sua incapacidade natural para o exercício da autonomia²⁷.

Algo semelhante aconteceu com a sexualidade. Para Weeks²⁸, a heterossexualidade foi institucionalizada e transformada em matriz de normalidade na modernidade. A norma heterossexual foi criada a partir da definição de homossexualidade e dela dependente, uma vez que a demarcação da norma e a definição que constitui a normalidade estão inextrincavelmente ligadas. O autor narra que as tentativas dos sexólogos em definir as características básicas do que seja a masculinidade e a feminilidade “normais” e a catalogação infinita de práticas sexuais hierarquizadas através da normalidade e anormalidade foram indispensáveis para que essa institucionalização compulsória da heterossexualidade fosse constituída.

A heterossexualidade compulsória não diz respeito somente à obrigatoriedade de os sujeitos desejarem alguém do sexo oposto, ela produz a matriz de poder que fabrica e hierarquiza corpos femininos e masculinos heterossexuais através de vigilância, punição, exame, individualização, delimitação de espaços, disciplinamento e docilização²⁹.

Grande parte das críticas à naturalização das identidades através da biologização dos corpos nasce no seio das teorias feministas que começam a ganhar força nos Estados Unidos e na França na década de 60. Beauvoir³⁰ já afirmava: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, sinalizando o processo de desnaturalização das ideias de que as mulheres são inferiores em decorrência da biologia.

O enunciado gênero entra no campo de estudos feministas, no final da década de 70, com os estudos de Gayle Rubin³¹. A autora começa a utilizá-lo com o intuito de distinguir os processos culturais produtores da masculinidade e da feminilidade do corpo natural. Assim, não seria o sexo o fator determinante daquilo que compreendemos como homens e mulheres, e sim a cultura. O corpo passa a ser visto como uma entidade natural e pré-discursiva em que se inscrevem os sentidos sociais. O pensamento de Rubin cria aquilo que mais tarde vai ser chamado por seus críticos como sistema sexo/gênero, pois distingue esses dois predicados.

27 LAQUEUR, 2001; HUNT, 2009.

28 WEEKS, 2010.

29 LOURO, 2010.

30 BEAUVOIR, 2000, p.8.

31 RUBIN, s.d.

Butler³² explica que o sistema sexo/gênero fracassa em seu objetivo de separar a natureza da cultura, pois não reflete sobre as consequências do enquadramento desses argumentos na linguagem hegemônica humanista que vê a feminilidade e a masculinidade como atributos intrínsecos de homens e mulheres advindos da divisão sexual, e mantém intacta a matriz normativa responsável pela hierarquização de algumas experiências.

Para justificar sua crítica, a autora analisa os reflexos da radicalização dos termos “sexo” e “gênero” fora da linguagem hegemônica: se o sexo é um elemento passivo onde repousa o sentido cultural, então não há nada que impeça que mulheres possam surgir em corpos-machos e que homens possam emergir em corpos-fêmeas. Entretanto, há configurações imagináveis do gênero na cultura, condicionando a análise discursiva do sexo como sendo gênero desde o início, pois nesse domínio uma mulher somente pode ser uma fêmea.

Como consequência, mantém-se a “essência” feminina presa em seus corpos, determinando-a como um dos termos fundamentais do reconhecimento. A inteligibilidade do gênero depende da continuidade entre o sexo, o gênero e o desejo e, assim, a representação da “pessoa humana” requer um gênero coerente com um determinado sexo e seus afetos e desejos direcionados ao gênero oposto. Tudo que atravessa esse enquadramento da humanidade pode ser reconhecido diferentemente como menos humano ou inumano, ou não ser reconhecido de forma alguma.

Partindo dessa crítica, Butler³³ afirma que o gênero é uma performance que acontece no interior de matrizes normativas. As pessoas *fazem* seus gêneros a partir daquilo que o domínio linguístico enquadra como sendo possível e, portanto, seus feitos aparecem ao mesmo tempo em que a linguagem os *faz*. Isso não significa que alguém *faz* o seu gênero sozinho, pois essa é uma atividade performativa constante que depende de uma sociabilidade exterior cujos termos não são definidos por uma única pessoa. E, portanto, o gênero não é nem uma propriedade, pois não é singularmente fabricado, e nem uma substância, porque ninguém “é” um gênero.

Como os sujeitos são produtos e produtores da linguagem, a “sobrevivência linguística” presume que um sobrevivente encontre um lugar na linguagem, que seja interpelado como condição de existência social e ins-

32 BUTLER, 2015a.

33 BUTLER, 2004b; 2015a.

tituído em um circuito de reconhecimento cujos termos são sempre convencionais. A interpelação é um conceito de Althusser³⁴, e diz respeito ao chamado que cria um sujeito na linguagem; uma produção que depende de normas que preexistem à emersão do sujeito, e que circundam o social engendrando representações e condições de reconhecimento.

Durante a nossa vida, nós somos multiplamente interpelados: essas normas atuam sobre nós, fazendo-nos surgir como sujeitos possuidores de um sexo, um gênero, uma raça, uma nacionalidade, uma etnia; entretanto, os sentidos desses termos estão fora de nós, eles pairam sobre o social mesmo antes de nascermos. Isso não significa que o chamado funcione de maneira determinante, pois há um espaço limitado para a agência na linguagem; há fissuras normativas que permitem outras configurações de sentido, outros agrupamentos discursivos. Por isso a interpelação precisa ser um processo contínuo e as normas precisam agir sobre nós de maneira reiterada; chamando, fabricando, vigiando, examinando, corrigindo e punindo.

Em termos práticos, as normas de gênero atuam sobre nós na ocasião do nascimento, ou mesmo antes dele. Quando o médico enuncia à mãe, através da ultrassonografia, que seu filho é “um menino” ou “uma menina”, ele está exercendo uma interpelação. Essa primeira chamada inicia um processo de expectativas acerca dos cuidados e expressões infantis, demarcando locais distintos – saturados de normas – para cada um desses gêneros: roupas, brinquedos, o ensino e a mimese dos gestos, das falas, das brincadeiras; delimitam-se o que são “coisas de menino” e “coisas de menina”, enquanto instituições familiares, religiosas, escolares, jurídicas e médicas exercem o cuidado necessário para colocar cada um “em seu lugar”.

Portanto, as normas de gênero estão sempre atuando sobre os sujeitos; elas são responsáveis pelas primeiras interpelações, e a representação do sujeito humano depende fundamentalmente dessa generificação. Isso fica muito claro na inquietação familiar, médica, jurídica sobre os possíveis destinos das crianças intersexuais³⁵, cujos corpos subvertem a frágil linha que divide o mundo dos homens do das mulheres. A decisão dos pais e médicos em realizar cirurgia definidora do “verdadeiro sexo” nos primeiros

34 ALTHUSSER, 1970.

35 Em linguagem médica, a intersexualidade é reconhecida como o estado daquelas pessoas possuidoras de “genitália ambígua” ou “genitália incompletamente formada” (MACHADO, 2005).

anos de vida dessas crianças demonstra o poder dessa linha em efetivamente “cortar corpos”, como afirmara Machado³⁶ ao sublinhar as intervenções que buscam garantir a dicotomia sexual.

É importante destacar que essas normas são produtos da história, e como tais, possuem uma temporalidade. Essa temporalidade da norma vem acompanhada de uma eterna possibilidade de fracasso, pois dos seus limites histórico-sociais criam-se excessos que não podem ser completamente apreendidos e, por isso, não determinativos. A sua força depende de uma citação constante, pois o social não pode ser completamente fechado, e é aqui que vemos surgir práticas e performances conflitantes e desafiadoras.

Se as normas são aquilo que possibilita a nossa sobrevivência na linguagem, através do reconhecimento, pode ser que seus termos produzam as condições através das quais alguém precise escapar para sobreviver, pois permitem que essa produção aconteça somente em direção oposta ao que é desejável para essa pessoa. Isso pressupõe um distanciamento das normas ou uma relação crítica com elas. No entanto, esse distanciamento pode minar a existência de alguém, tornando sua vida inviável pelo reconhecimento diferenciado.

Nesse contexto, o surgimento dessas identidades sexuais dissidentes e os gêneros dissonantes provocam um afastamento e um desafio às normas de gênero e da heterossexualidade compulsória. Podemos encontrar nesses termos tanto prazeres, desejos e afetos não heterossexuais, como de gays, lésbicas e bissexuais, quanto as expressões de gênero que escapam à ordem sexo-gênero-heterossexualidade, como a de homens e mulheres transexuais, travestis e intersexuais.

Tomando como exemplo a experiência transexual, podemos compreender como esse depender/afastar de normas atua. As pessoas transexuais são aquelas que, durante a ocasião do nascimento, foram interpeladas a ocupar um papel de gênero na ordem binária, mas que se identificam com o outro gênero. Logo, as mulheres transexuais são aquelas que foram interpeladas como “meninos”, em decorrência do sexo, mas que se reconhecem enquanto mulheres, enquanto os homens transexuais são aquelas pessoas que foram interpeladas como “meninas”, mas identificam-se como homens.

36 MACHADO, 2014.

Apesar das normas determinarem que aqueles que sejam interpelados pelas instituições médico-jurídicas como “meninos” devem *fazer* seus gêneros conforme os sentidos que circundam o mundo masculino, as mulheres transexuais *fazem-se*, deslocando a coerência sexo-gênero. O percurso de atravessar a fronteira binária é uma transgressão a normas fundamentais de produção da humanidade, e é aquilo mesmo que permite que a pessoa sobreviva conforme o seu desejo, o que fica claro nas inúmeras narrativas de não pertencimento ao mundo do gênero inteligível³⁷ e nas altas taxas de tentativa de suicídio da população trans³⁸.

Entretanto, ao mesmo tempo, a travessia borra a legibilidade social e, portanto, as condições do reconhecimento, e dilatam a vulnerabilidade à violência simbólica, física e letal. Por isso o *desfazer* da norma aparece sempre como uma prática perigosa: a pessoa corre o risco de não só encontrar meios de sobrevivência linguística, como também ser literalmente exterminada.

Observemos como exemplo um informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 2014, o qual relata que a expectativa de vida das mulheres trans na América oscila entre os 30 e 35 anos, sendo esta a idade de 80% das mulheres trans constantes dos dados da CIDH, com crimes ocorridos sob uma série de fatores: exclusão, discriminação e violência na família, na escola e na sociedade em geral; falta de reconhecimento de sua identidade de gênero; profissões que as colocam sob maior risco de violência; e um elevado grau de criminalização, bem como a violência institucional por parte de policiais e forças de segurança do Estado, as quais as tomam por delinquentes, fazendo-as vítimas de discriminação pelo sistema judiciário³⁹.

Butler⁴⁰ explica que matar alguém por não se conformar às normas de gênero sugere que a vida em si mesma requer o abrigo nas normas, e estar fora delas, e viver fora delas é estar condenado à morte. A pessoa que ameaça violentar alguém atua através de uma ansiedade e uma crença rígida de que o sentido do mundo e o sentido do *self* vão ser radicalmente minados se há permissão para que esse ser, não categorizável, viva no mundo social.

37 BENTO, 2008; 2006; TEIXEIRA, 2013.

38 HAAS, et al, 2014.

39 ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2014.

40 BUTLER, 2004b.

A negação desse corpo através da violência é um esforço inútil de reinstaurar a ordem. Essa violência emerge de um profundo desejo de manter a ordem binária do gênero natural, de transformá-la em uma estrutura da qual nenhum humano pode se opor e continuar humano.

Essas reflexões sinalizam para a importância de saber, antes de qualquer coisa, os fundamentos da humanidade, para que só assim possamos preservar e promover a vida humana. Aqui, há a necessidade de manter as noções de humanidade abertas para futuras articulações, em especial no que concerne aos discursos, políticas e projetos de direitos humanos. Falaremos sobre essas possibilidades na próxima seção.

4. Assujeitamento e luta: novas articulações de humanidade

Quando os sujeitos se reúnem para lutar contra a opressão e reivindicam para si o respeito aos seus direitos humanos, articulam resistência em torno de suas vulnerabilidades visando superá-las. A fome, o desemprego, a falta de abrigo, a exposição arbitrária à violência, a expropriação de terras, a discriminação, o sexismo; todas essas são situações às quais o corpo pode estar submetido e o agrupamento humano, para resistir, transforma a vulnerabilidade em uma forte ferramenta política. Entretanto, os fatores acima descritos são apenas consequências externas dessa vulnerabilidade, que em si não pode ser superada, pois é uma característica fundamental da nossa limitada corporeidade.

Nossos corpos são frágeis e necessitam de uma rede de sustentação para se manter. Alimentação, abrigo, cuidado, infraestrutura: essas são condições de vida que não podemos encontrar individualmente, mas somente fora de nós, nas mãos de outros, de instituições, discursos, ambientes, tecnologias e processos de vida. Isso significa que não podemos ser completamente isolados e individualizados, porque estamos inseridos em uma cadeia de interdependência.

Assim, podem ser percebidas duas perspectivas sobre o corpo: em um nível, há uma implícita ideia de corpo em certos tipos de demanda e mobilização; em outro, essa mobilização pressupõe um corpo que requer cuidado. Nas lutas em que as pessoas entendem a si mesmas como ocupantes de posições precárias, as demandas pelo fim da precariedade são *atuadas* publicamente por aqueles cujas vulnerabilidades são expostas em decorrência das condições estruturais deficientes. Percebe-se uma resistência corporal

plural e performativa que mostra como corpos são *atuados* por políticas sociais e econômicas que dizimam meios de sobrevivência, ao mesmo tempo em que encenam uma forma de resistência que pressupõe a dependência de outros corpos e redes de suporte⁴¹.

Essa relação de profunda dependência encontra dois nomes nas obras de Butler: *precariedade*⁴² e *desapropriação*⁴³. Essas categorias abarcam dois sentidos inter-relacionados: primeiramente, o condicionamento inaugural do sujeito a normas de inteligibilidade e ao outro, ao qual se move e é, ao mesmo tempo, exposto e afetado; depois, a referência aos processos e ideologias pelas quais as pessoas são negadas e marginalizadas por poderes normativos e normalizadores. No primeiro caso, desapropriação e precariedade apresentam um sujeito descentrado, fragmentado, relacional e dependente, e que por isso aparece como um limite ao sujeito liberal autônomo, impermeável e autossuficiente do Humanismo. No segundo caso, os conceitos dizem respeito aos aparatos de controle e assimilação que rompem a relação ética de interdependência para incitar identidades autênticas e “corpos-no-lugar”, oferecendo linguagem para expressar ocupações, destruição de lares, laços sociais e inviabilidade de manutenção da vida.

Em ambos os sentidos, a autora se propõe a repensar a relação existente entre o corpo humano e infraestrutura a fim de questionar o corpo discreto, singular e autossuficiente dos discursos liberais, oferecendo-nos um modelo em que o corpo é entendido como performativo e relacional. A performatividade diz respeito aos processos em que o corpo é atuado e às possibilidades de *atuação* corporal. As normas *agem* em nós, o que significa que somos suscetíveis às suas ações, e estamos vulneráveis a certas interpelações desde o início; entretanto, nós podemos *agir* limitadamente sobre essas mesmas normas visando transformar as condições materiais que tornam uma vida viável.

Nas lutas por efetivação de direitos humanos de pessoas LGBTI, é comum observar a demanda de direitos de autonomia corporal e sexual. Gays, lésbicas e bissexuais desejam ter liberdade afetiva e sexual para se relacionarem sem interferência de terceiros; pessoas transexuais e travestis almejam investir em técnicas de modificações corporais sem o impedi-

41 BUTLER, 2016.

42 BUTLER, 2004a; 2015b; 2016.

43 BUTLER e ATHANASIOU, 2013.

mento do Estado, ou com o auxílio dele; e pessoas intersexuais militam em torno da proibição de “cirurgia corretiva” de crianças com ambiguidade sexual. Em cada um desses casos, a sexualidade, o gênero, o corpo ou o Direito podem aparecer como uma propriedade do sujeito individualizado demandante, negando a relacionalidade primária e, por isso mesmo, rearticulando ideais normativos que definem quem é o humano desses mesmos direitos.

Se analisarmos de perto, a linguagem hegemônica sobre direitos humanos está dotada de ideais normativos que ressuscitam, na contemporaneidade, o sujeito de direitos moderno, fazendo-nos encontrar pronta a representação do humano apto a receber direitos. Entretanto, por serem categorias discursivas em disputas, os sentidos de humanidade e direitos podem ser transformados ou deslocados.

Além disso, os direitos humanos podem ser pensados como aquilo mesmo que anima a coalização de sujeitos na luta contra a opressão e à vulnerabilidade. Nesse caso, a relação crítica com as normas que produzem a humanidade e a inumanidade precisam ser colocadas em ação.

Butler⁴⁴ sugere que sujeitos dissidentes possam desenvolver uma relação crítica com essas normas que produzem a vida e a humanidade diferentemente. Essa relação depende da capacidade, invariavelmente coletiva, de articular alternativas, versões menores de normas sustentáveis ou ideais que permitam a alguém agir. Se uma pessoa não pode ser alguém sem fazer alguma coisa, então as condições da ação são, em parte, condições de existência. Se a ação dessa pessoa depende do que é *feito* com ela, ou melhor, das formas como essa pessoa é *feita* por normas, então a possibilidade de persistência do “eu” depende da habilidade dessa pessoa em *fazer* algo com o que *fazem* com ela. A agência não consiste em negar as condições de constituição do “eu” pela norma, mas de se encontrar constituído nelas e por elas, ao mesmo tempo em que mantêm uma relação crítica e transformativa com a norma. A crítica é entendida aqui como uma interrogação dos termos pelos quais a vida é restringida com o fim de abrir a possibilidade para diversas formas de vida.

Se essa é uma atividade coletiva, os modos de individualização de luta por sobrevivência e inteligibilidade não podem sozinhos ser assumidos como uma estratégia de agenciamento crítico e, portanto, a luta por auto-

44 BUTLER, 2004b.

nomia e liberdade não pode continuar levando o sentido dado pelo discurso liberal clássico e neoclássico, pois isola, centraliza e atomiza o sujeito.

Como explica Douzinas⁴⁵, os sentidos que circundam a noção de direitos humanos são ambíguos e contraditórios. Institucionalmente, podem servir como engrandecimento do Estado e como princípio de normalização de sujeitos em nome da ordem e harmonia. Entretanto, ao mesmo tempo, os direitos humanos aparecem como importante princípio de política popular aberto a manifestações identitárias diversas e a tradições heterogêneas e reprimidas. Portanto, de um lado, assujeitam e normalizam, de outro, carregam as lutas das pessoas sob a mal definida bandeira da humanidade.

Negando o universalismo e o relativismo dos direitos humanos, o autor encontra na história desses direitos a articulação da duplicidade de um olhar para trás firmemente estabelecido na política do futuro. O progenitor e companheiro dos direitos humanos, os Direitos Naturais, parecem não pertencer a nenhuma época; eles habitam as fronteiras da história através de seus traços do passado e a prefiguração do futuro no presente. Os Direitos Naturais frequentemente atuam como celebração e visões imaginárias suspensas entre o mito e a utopia.

Como observa Hunt⁴⁶, a invenção dos direitos humanos dependeu fortemente da articulação de uma estrutura emocional baseada em uma “empatia imaginada”⁴⁷, responsável pelo deslocamento dos enquadramentos sentimentais possibilitados por novas experiências: a exposição pública de imagens e romances epistolares que circularam pela Europa e Estados Unidos nos séculos XVII e XVIII. As Revoluções do século XVIII, assim como a internalização dos lemas de igualdade e liberdades, não aconteceriam se inexistissem bases emocionais fazendo parte desse processo. Por isso a autora afirma que a revolução dos direitos humanos é contínua.

De acordo com Butler⁴⁸, existem duas formas de conhecer o mundo: o reconhecimento e a apreensão. Como vimos anteriormente, o reconhecimento sempre está vinculado a enquadramentos normativos que delimitam o que é inteligível em cada momento histórico. Contudo, o ques-

45 DOUZINAS, 2009.

46 HUNT, 2009.

47 A imaginação de que o sujeito é uma outra pessoa

48 BUTLER, 2015b.

tionamento crítico da moldura que enquadra o olhar pode deslocá-la de tal forma a demonstrar que ela nunca conteve aquilo que se propunha a ilustrar, e que já havia algo fora que tornava os seus sentidos possíveis. A apreensão pode vir a ser o instrumento através do qual o deslocamento crítico ou a deterioração do contexto é efetivada, pois costuma operar através de bases emocionais. A autora explica como a comoção pode produzir o deslocamento crítico na demanda pela resposta ética à dor dos outros quando as fotografias de guerra entram em circulação.

Essas imagens são exibidas repetidas vezes, são transportadas de um contexto para o outro, e esses sucessivos enquadramentos e recepções condicionam sem determinar os tipos de interpretação que nós temos. Aqui, as normas que regem a humanidade são transmitidas e revogadas e, nesse processo, pode haver um encontro entre o rastro visual do humano e seu telespectador. Esse rastro não diz o que é o humano, mas pode fornecer provas de que houve uma quebra na condição de humanidade. As fotografias que retratam tortura e morte em Abu Ghraib chegam até nós mostrando pessoas com rostos obscurecidos ou encapuzados. Nós não somos capazes de olhar esses rostos, mas essa obliteração e rasura tornam-se sinais persistentes de seus sofrimentos e de suas humanidades. Esse é um exemplo claro em que a vida humana excede e resiste à norma do humano.

A fotografia rompe com o contexto porque a sua temporalidade é condensada: ela é uma crônica do que se foi e uma crônica antecipada do que terá sido. Isso nos aproxima da compreensão de fragilidade da vida através da morte, o que fica evidente nas palavras de Barthes⁴⁹ quando analisa o retrato de Lewis Payne⁵⁰ sentado em sua cela esperando para ser enforcado:

Leio ao mesmo tempo: isto será e isto foi. Observo, horrorizado, um futuro anterior em que a morte é a aposta. Dando-me o passado absoluto da pose (aoristo), a foto diz-me a morte no futuro. O que me fere é a descoberta desta equivalência. Diante da foto de minha mãe criança, digo para mim mesmo: ela vai morrer. Estremeço, como um psicótico de Winnicott, perante uma catástrofe que já aconteceu. Quer o sujeito tenha ou não morrido, toda fotografia é uma catástrofe.

49 BARTHES, 2014, p. 107.

50 Lewis Payne tentou assassinar o secretário de Estado americano em 1865, W.H. Seward. A fotografia a qual Barthes faz referência é de autoria de Alexandre Gardner (BARTHES, 2014).

A temporalidade do Direito Natural funciona de maneira similar para Douzinas⁵¹: o passado, o futuro e a utopia estão no centro do presente. Esse domínio do imaginário, ao aproximar a anterioridade futura da identidade humana, vincula a estrutura da subjetividade com a utopia social. O vínculo entre o Direito Natural e os direitos humanos aparecem em suas tradições compartilhadas de resistência e divergência da exploração e da degradação e na preocupação com a utopia política e ética.

Apresentar possibilidades além da norma, ou mesmo, um diferente futuro para a norma, faz parte da construção da fantasia compreendida na captação do corpo como um ponto de partida para uma articulação. Se aceitarmos que a alteração das normas que produzem a morfologia normativa humanas pode apresentar diferentes formas humanas como resultado, então somos compelidos a afirmar que vidas transgressoras têm potencial e impacto na vida política em nível fundamental na contagem do humano “real”. A fantasia é a articulação do que é possível; ela se move além do presente, dentro de um reino de possibilidades: o “ainda que não está atualizado” e o “ainda não atualizável”. A fantasia é o oposto da “realidade”, ou seja, é aquilo que a “realidade” exclui e, como resultado, fabrica a fantasia como constitutiva *outsider*.

Como que lésbicas, gays, bissexuais, mulheres e homens transexuais, travestis e intersexuais podem entrar no campo dos direitos humanos? Essas experiências questionam a “realidade”, e o que deve ser a “realidade”, mas também nos mostram como as normas que governam a noção contemporânea de liberdade podem ser questionadas e como novos modelos de realidade podem ser produzidos.

A luta por direitos precisa romper com o paradigma individualista. Isso significa que, quando nós lutamos por direitos, nós não estamos lutando por direitos que são imanentes, na verdade, nós estamos lutando para sermos concebidos enquanto pessoas. Se percebermos que a luta por direitos imanentes pressupõe a existência de uma pessoa já produzida, então as nossas chances de transformar a própria noção de pessoa caem por terra, reconduzindo-nos para o local onde os direitos se apresentam como uma ferramenta de produção desigual da humanidade.

Por isso, é importante não perder de vista que os direitos humanos estão sempre entre o processo de assujeitamento do humano e sua redefi-

51 DOUZINAS, 2009.

nição e renegociação. Eles mobilizam o humano a serviço dos direitos, mas também reescrevem o humano e rearticulam o humano quando confrontado com os limites culturais. A humanidade é, portanto, uma categoria elástica, e através do deslocamento de percepções, enquadramentos e molduras, novas configurações menos excludentes se tornam possíveis.

5. Conclusão

O presente trabalho se propôs a analisar a tensão existente entre a humanidade dos direitos humanos e a produção diferencial de humanidade dos dissidentes sexuais. A princípio, situamos os enunciados humanidade e direitos no campo da discursividade, um local onde as condições de suas irrupções dependem das relações de poder.

Para responder à questão principal, tivemos que compreender qual o sujeito está implicado na ontologia dos direitos humanos, ou seja, que discursos foram responsáveis por construir o sujeito jurídico moderno e os sentidos de sua personalidade. Notamos que as ideias desenvolvidas entre o Humanismo e Iluminismo dos séculos XVI ao XVIII, em seu entrecruzamento com o Direito, fabricaram um sujeito individual, detentor de uma identidade única e atomizada, portador de liberdades imanentes. Entretanto, esse é um modelo antropológico pobre, tendo em vista a pluralidade de expressões identitárias que foram possibilitadas pelos ideais de liberdade e igualdade disseminados pela Revolução Francesa. É, no entanto, um modelo que responde de forma eficiente às demandas de homogeneização e ordenação social.

Esse sujeito individualista liberal também produz humanidades. Isso significa que essa representação articula sentidos para as molduras epistemológicas que enquadram as percepções de vida e humanidade e que regulam as condições necessárias para o reconhecimento. Esses enquadramentos são responsáveis tanto pela interpelação, o chamado que concede ao sujeito uma sobrevivência linguística, quanto pela distribuição de meios de vida, tornando alguns corpos mais precários que os demais.

Os dissidentes sexuais e de gênero, ou seja, aquelas pessoas que não se fazem conforme as normas que determinam a coerência e continuidade entre o sexo, o gênero e o desejo estão, o tempo todo, atravessando e deslocando os enquadramentos normativos da humanidade, e por isso mesmo, estão mais suscetíveis a terem uma vida inviável. Entretanto, enquanto as

normas de gênero atuam de forma a piorar as condições de vida para essa população, surgem possibilidades limitadas de agência, ou seja, de fazer algo com aquilo que os faz.

Nossa hipótese assentou-se na afirmação de que pessoas LGBTI não teriam sua humanidade reconhecida pelos direitos humanos, entretanto, nossa resposta prévia encontra-se parcialmente negada, tendo em vista que não só os conceitos de direitos e de humanidade são elásticos e fazem parte de um contexto de disputa que possibilita novos sentidos para cada enunciado, como também são procedentes do Direito Natural e, como tais, animam as lutas pelo fim da precariedade.

O campo de luta pelo reconhecimento dos direitos humanos aparece como sendo esse local em que a vulnerabilidade é politicamente instrumentalizada com a finalidade de superar as condições que precarizam a vida. Além disso, existem formas críticas de lidar com o Direito sem vivenciá-lo de maneira individual, possibilitando a experiência da relacionalidade fundamental dos corpos.

Referências

- ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Editorial Presença, 1970.
- BARTHES, Roland. *A câmara clara*. Lisboa: Edições 70, 2014.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo*. Sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Gramond, 2006.
- BUTLER, Judith. ATHANASIOU, Athena. *Dispossession: The performative in the political*. Malden: Polity Press, 2013.
- BUTLER, Judith. *Excitable speech*. A politics of the performative. New York: Routledge, 1997.
- BUTLER, Judith. *Precarious life: the life of mournig violence*. New York: Verso, 2004a.
- BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York: Routledge, 2004b.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.

- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015b.
- BUTLER, Judith. *Senses of the subject*. New York: Fordham University Press, 2015c.
- BUTLER, Judith. Rethinking vulnerability and resistance. In: BUTLER, Judith. GAMBETTU, Zeynep. SABSAY, Leticia (Orgs.). *Vulnerability in Resistance*. Durham and London: Duke University Press, 2016.
- DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- FOUCAULT, Michel. El verdadero sexo. In: BABIN, Herculine. *Herculine Babin Lhamada Alexina B*. Madrid: Talasa, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2009.
- FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Edição Loyola, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.
- GRUPO GAY DA BAHIA. *Relatório 2018: assassinatos de LGBT no Brasil*. 2019. Disponível em: <<https://tribunahoje.com/wp-content/uploads/2019/01/Popula%C3%A7%C3%A3o-LGBT-morta-no-Brasil-relat%C3%B3rio-GGB-2018.pdf?x69597>>. Última visualização em 28 de dezembro de 2019.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. – Rio de Janeiro: DP&A, 2006
- HAAS, Ann P. HERMAN, Jody L. *Suicide Attempts among Transgender and Gender Non Conforming Adults: findings of the national transgender discrimination survey*. 2014. Disponível em: <<https://williamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/AFSP-Williams-Suicide-Report-Final.pdf>>. Última visualização em 28.11.2017.
- HUNT, Lyn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- LACLAU, Ernesto. MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista. Por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios; Brasília: CNPq, 2015.
- LAQUEUR, Thomas. *Inventando o Sexo*. Corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001.
- LOURO, Guacira. O corpo educado: pedagogias da sexualidade. (In) LOURO, Guacira (org). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010

- MACHADO, Paulo Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. In: *Cadernos pagu* (24), janeiro-junho de 2005, pp.249-281.
- MACHADO, Paulo Sandrine. (Des)fazer corpo, (re)fazer teoria: um balanço da produção acadêmica nas ciências humanas e sociais sobre intersexualidade e sua articulação com a produção latino-americana. In: *Cadernos pagu* (42), janeiro-junho de 2014:141-158.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Última visualização em: 28.11.2017.
- NAÇÕES UNIDAS. *Human rights, sexual orientation and gender identity*. 2014. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/27/L.27/Rev.1>. Última visualização em 28.11.17.
- ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Una mirada a la violencia contra personas LGBTI en América: un registro que documenta actos de violencia entre el 1 de enero de 2013 y el 31 de marzo de 2014. *Comunicado de prensa*, 17 dic. 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2014/153A.asp>>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.
- RUBIN, Gayle. *Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of Sexuality*. Disponível em: <<http://sites.middlebury.edu/sexandsociety/files/2015/01/Rubin-Thinking-Sex.pdf>>. Acesso em: 04.11.2017.
- SANTORO, Emílio. *Automy, freedom and rights*. A critique of liberal subjectivity. Norwell: Kluwer Academic Publishers, 2003.
- TEIXEIRA, Flávia. *Dispositivos de dor: saberes – poderes que (con)formam a transexualidade*. São Paulo: AnnaBlume, 2013.
- VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira (org). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

Recebido em 11 de janeiro de 2018.

Aprovado em 17 de outubro de 2019.